SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

SF/21516.67628-09

EMENDA nº - CCJ

(ao PL nº 2.505, de 2021)

Os artigos 1º, 3º, 9º e 10º, do Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, passam a vigorar nos moldes expostos abaixo:

"Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas **ou as resultantes de culpa grave**, tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§2º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

§3º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

§ 4º Os atos de improbidade violam o patrimônio público e social do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como das administrações direta e indiretas, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, incluindo o de Tribunais de Contas e de Ministérios Públicos.

§ 5º Estarão também sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no parágrafo 4º.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

SF/21516.67628-09

§ 6º Independentemente de integrar a Administração Indireta, também estarão sujeitos às sanções desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o Erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitando-se, nesse caso o ressarcimento de prejuízos à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

.....”

“Art. 3° As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade com dolo **ou culpa grave.**

.....”

“Art.9º: Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir, mediante ato doloso **ou praticado com culpa grave**, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

.....”

“Art.10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão dolosa **ou decorrente de culpa grave**, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei.

.....

§2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

SF/21516.67628-09

ato doloso praticado com essa finalidade **ou ato decorrente de culpa grave**"

"Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa **ou decorrente de culpa grave**, que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, publicidade e legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas"

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de as modificações promovidas pelo presente Projeto de Lei visarem o aumento da segurança jurídica para gestores públicos, a exigência do dolo específico nos moldes do projeto tende a dificultar a responsabilização judicial dos agentes que incorrerem em atos de improbidade administrativa.

Propõe-se com a presente emenda a inclusão da culpa grave como também passível de caracterização em tese do ato de improbidade. Essa medida se faz necessária uma vez que, atualmente, já existe uma dificuldade de reunião de elementos de informação e provas da vontade livre e consciente do agente em praticar o fato qualificado pela Lei de Improbidade Administrativa (LIA) como improbidade administrativa.

No caso de manutenção do texto nos moldes que veio da Câmara dos Deputados, a proteção ao patrimônio público e à moralidade administrativa ficarão praticamente esvaziadas.

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

SF/21516.67628-09

Propõe-se, assim, nova redação nos artigos e parágrafos mencionados para incluir a previsão de punibilidade de atos de improbidade administrativas realizados em decorrência de culpa grave.

Pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2021.

Senador TELMÁRIO MOTA
PROS – RR

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br